



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

LEI Nº 247, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012, estabelece metas e riscos fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE ESTADO DE SERGIPE  
estatuí e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de CUMBE, para o exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

## VIII - Anexos

### CAPITULO I

#### *DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL*

**Art.2º** As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2012 estão detalhadas na Lei do Plano Plurianual 2010-2013 para o referido exercício, podendo ser alteradas por meio de Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art.3º** A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual, exercício de 2012, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º A elaboração e a execução da LOA 2012 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º As prioridades e as metas especificadas no PPA 2010 - 2013 terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2012, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 3º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício 2012, deverão estar em consonância os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do município de CUMBE:

I – valorização da cultura;

II – melhoria dos serviços de saúde ofertados pelo Governo do Município à população;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

- III – ampliação e democratização da educação e do conhecimento;
- IV – conservação e recuperação do meio ambiente natural; e
- V – melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental.

### *CAPÍTULO II*

#### *DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL*

##### *Seção I*

##### *Diretrizes Gerais*

**Art.4º** A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** A elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 e sua aprovação serão orientadas para:

I – Atingir as metas fiscais relativas as receitas, despesas, resultados primários e nominais, além do montante da dívida pública municipal, estabelecidos nos anexos desta lei, conforme previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II – Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos de planejamento estratégico participativo, com convocação ampla e irrestrita de todos os setores sociais envolvidos;

III – Otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficácia dos programas por ele financiados;

IV – promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo os setores de educação, saúde e assistência social,

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

com prioridade para proteção da infância e da adolescência, garantindo investimentos de modo a qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições, proporcionando o pleno exercício de suas funções, bem como elevando a qualificação dos seus integrantes;

V – garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do município, de forma equitativa;

VI – assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, das maiorias, da infância e adolescência e da integridade da mulher;

§ 2º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art.5º** A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2012, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

**Art.6º** A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social - referentes aos órgãos do Poder Executivo e seus fundos.

**Art.7º** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de julho de 2011, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art.8º** A Lei do Orçamento Anual conterà reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2011, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

**Parágrafo Único** – Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o caput, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

**Art.9º** Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2012 da seguinte forma:

- I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II - incorporando receitas não previstas;
- III - não realizando despesas previstas.

**Art.10º** A LOA conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art.11º** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art.12º** É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

- I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.
- II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 1º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

**Art.13º** As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 5º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

### *Seção II*

#### *Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos*

**Art.14º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram ontraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

V - Ação, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas meta e localização físicas.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

**Art.15º** O Projeto da LOA 2012 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

IV - Informações complementares;

§ 1º - são receitas do orçamento fiscal e da seguridade social:

### **Orçamento fiscal**

- receitas tributárias;
- receitas de contribuições;
- receita patrimonial;
- receita agropecuária;
- receita industrial;
- receitas de serviços;
- transferências correntes;
- outras receitas correntes;
- operações de crédito;
- alienação de bens;
- amortização de empréstimos;
- transferências de capital;
- outras receitas de capital.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

### Orçamento da seguridade social

- contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas, por lei;
- receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- transferências efetuadas por meio do sistema único de saúde e de assistência social;
- transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;
- outras fontes vinculadas à seguridade social

**Art.16º** Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

#### Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

#### Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

**Art.17º** A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

**§ 1º** Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I - atividades de pessoal e encargos sociais; II - atividades de manutenção administrativa; III - outras atividades de caráter obrigatório; IV - atividades finalísticas;

II - projetos.

**Art.18º** A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos.

II - despesa por funções;

III - despesa por programa;

IV - projetos e atividades finalísticas consolidados;

V - Quadro de detalhamento da despesa (QDD).

### *CAPÍTULO III*

#### *DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS*

**Art.19º** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2011, projetada para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e demais órgãos independentes, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 4º A lei orçamentária para 2012 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 5º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art.20º** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art.21º** Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, os poderes executivo e legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - provimento de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, terceirização de pessoal, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;
- V - proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

### *CAPÍTULO IV*

#### *DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES*

##### *Seção I*

##### *Das Diretrizes Gerais*

**Art.22º** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2011, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

**Art.23º** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/ 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

**Art.24º** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

**Art.25º** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art.26º** As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

**Art.27º** A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

**Art.28º** A execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social terão que obedecer a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

**Art.29º** Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros, executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

**Parágrafo Único.** Os órgãos e entidades que mantêm sistemas próprios de controle contábil, financeiro, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para sistema integrado de gestão administrativa, mantendo-os atualizados mensalmente.

**Art.30º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

### *Seção II*

#### *Da Limitação Orçamentária e Financeira e suas alterações*

**Art.31º** Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;

II - despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;

III - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2012 referentes a doações e convênios;

**Art.32º** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art.33º** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

**Art.34º** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

**Art. 35º** A lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, ate o limite de 80%, conforme o disposto no inciso I, do art. 7º, obedecidas às disposições do art. 43, ambos da Lei n.º 4.320, de 1964.

**Art. 36º** - As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de credito suplementar, serão autorizadas por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo às solicitações destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como emergenciais, bem como ao cumprimento de novas obrigações legais.

§ 2º - Compete aos dirigentes máximos dos Poderes Executivo, Legislativo e demais órgãos independentes o reconhecimento das situações emergenciais previstas § 1º.

§ 3º - Excluem-se do disposto do "caput" deste artigo, as alterações orçamentárias mediante abertura de credito suplementar com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, no âmbito dos órgãos dos Poder Legislativo e demais órgãos independentes.

**Art. 37º** Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos, no âmbito de cada órgão do Poder Legislativo e dos demais órgãos independentes, por ato dos seus dirigentes, dando apenas ciência prévia ao Poder Executivo.

**Art. 38º** Os recursos do Tesouro Municipal, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e para a assistência social serão programados integralmente nas unidades orçamentárias, Fundo Municipal de Saúde (FMS) e Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), respectivamente, respeitada a legislação sobre a matéria.

**Parágrafo Único** - a operacionalização da programação referida no "caput" deste artigo poderá ser executada pelo próprio Fundo, ou por meio da descentralização de credito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social respectivamente.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

### CAPÍTULO V

#### *DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS*

**Art. 39º** A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000,

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 40º** Poderão ser apresentados projetos de lei ou editados atos regulamentares dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observando-se sempre, a capacidade econômica do contribuinte:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - Instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - Revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo e prestação de serviço;
- VII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII - Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das orientações estratégicas do art.3º desta Lei;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

IX - Revisão da legislação sobre o uso do solo e do espaço aéreo do Município;

X - Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

XI - Correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

§ 1º Os Projetos de Lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º Poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

### *CAPÍTULO VI*

#### *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 41º** A execução da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 42º** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 43º** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 243/07.

§ 2º As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 215/02, e suas alterações.

**Art. 44º** Os recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação serão aplicados conforme determina a Lei Federal nº 11.494/2007 e a Resolução nº 243/07 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 45º** A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda, apoio financeiro ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

**Art. 46º** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2012, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2011, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acrescidos dos valores relativos aos seus inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária nos termos estabelecidos no caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá considerar a receita efetivamente arrecadada até o mês de junho de 2011, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados pelo Poder Executivo.

**Art. 47º** As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

**Art. 48º** O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2011, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 2º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até 31 de dezembro de 2011, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

I – No montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas municipais e demais despesas de caráter continuado;

II – Até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito;

III – os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 2º deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

**Art. 49º** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

**Art.50º** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Art. 51º** A Procuradoria Geral encaminhará ao setor responsável, até 01 de julho de 2011, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas.

**Art. 52º** Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contra prestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº. 4.320, de 1964.

§ 2º - O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiveram sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º - O saldo das dotações empenhadas referente as despesas não realizadas será anulado; e

§ 4º - As despesas mencionadas no parágrafo 3º deste artigo, poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, a conta da dotação do orçamento do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária correspondente.

**Art. 53º** - Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e os demais órgãos independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

**Art. 54º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de CUMBE em 17 de JUNHO  
de 2011.

  
**MARIA TEREZINHA DE MOURA**  
Prefeita Municipal